



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.416 - RJ (2009/0043767-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA POR SUPERMERCADO. INFRINGÊNCIA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU QUE AS ALEGAÇÕES DA EMPRESA NÃO FORAM COMPROVADAS, COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE CREDITAMENTO DE VALORES INCIDENTES SOBRE A CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMPRESA CONFIGURADA COMO ESTABELECIMENTO COMERCIAL (SUPERMERCADO). IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. No apelo nobre, a empresa insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao negar provimento à apelação, entendeu que a demandante não teria direito ao creditamento de ICMS decorrente de energia elétrica, em face do não preenchimento dos requisitos dos arts. 36, II, da Lei 1.423/89 e 31, II, do Convênio 66/88.

2. Afasta-se a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, considerando que o Tribunal de origem decidiu a demanda tal como lhe foi posta, pois analisou as questões essenciais da controvérsia, no sentido de que somente a energia elétrica utilizada no processo industrial importará em crédito de ICMS. O art. 131 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento.

3. No que diz respeito ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, conforme o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal.

4. O Tribunal de origem, ao analisar a demanda, consignou que: "considerando também a falta de prova cristalina nos autos, verificamos que não há como mensurar as entradas com relação às quais a embargante se creditou, nem mesmo ficou demonstrado que a energia elétrica é fundamental para o exercício da atividade comercial da autora" (fl. 245). Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Nas razões recursais, a recorrente não ataca o fundamento essencial de que "não há como mensurar as entradas com relação às quais a embargante se creditou". Incide, na espécie, a Súmula 283/STF.

6. Ademais, este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que, com relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos valores de ICMS pagos na conta de energia elétrica, não há possibilidade de seu creditamento por parte de estabelecimento comercial, em virtude de não se poder considerar o uso daquela como insumo nesses casos.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.416 - RJ (2009/0043767-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADO : **WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 447):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA POR SUPERMERCADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, 110 DO CTN, 3º DO DECRETO 4.544/02, 19 E 33, II, "B", DA LC 87/96 E 3º DO DECRETO 4.544/02. NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. INFRINGÊNCIA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU QUE AS ALEGAÇÕES DA EMPRESA NÃO FORAM COMPROVADAS, MEDIANTE AS PROVAS NOS AUTOS. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente feito, a agravante sustenta que:

a) a matéria é unicamente de direito, por isso são inaplicáveis as Súmulas 7/STJ e 283/STF. Registra ainda que esta Corte pacificou entendimento favorável à ela;

b) houve negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.416 - RJ (2009/0043767-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA POR SUPERMERCADO. INFRINGÊNCIA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU QUE AS ALEGAÇÕES DA EMPRESA NÃO FORAM COMPROVADAS, COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE CREDITAMENTO DE VALORES INCIDENTES SOBRE A CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMPRESA CONFIGURADA COMO ESTABELECIMENTO COMERCIAL (SUPERMERCADO). IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. No apelo nobre, a empresa insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao negar provimento à apelação, entendeu que a demandante não teria direito ao creditamento de ICMS decorrente de energia elétrica, em face do não preenchimento dos requisitos dos arts. 36, II, da Lei 1.423/89 e 31, II, do Convênio 66/88.

2. Afasta-se a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, considerando que o Tribunal de origem decidiu a demanda tal como lhe foi posta, pois analisou as questões essenciais da controvérsia, no sentido de que somente a energia elétrica utilizada no processo industrial importará em crédito de ICMS. O art. 131 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento.

3. No que diz respeito ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, conforme o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal.

4. O Tribunal de origem, ao analisar a demanda, consignou que: "considerando também a falta de prova cristalina nos autos, verificamos que não há como mensurar as entradas com relação às quais a embargante se creditou, nem mesmo ficou demonstrado que a energia elétrica é fundamental para o exercício da atividade comercial da autora" (fl. 245). Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Nas razões recursais, a recorrente não ataca o fundamento essencial de que "não há como mensurar as entradas com relação às quais a embargante se creditou". Incide, na espécie, a Súmula 283/STF.

6. Ademais, este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que, com relação aos valores de ICMS pagos na conta de energia elétrica, não há possibilidade de seu creditamento por parte de estabelecimento comercial, em virtude de não se poder considerar o uso daquela como insumo nesses casos.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece êxito.

Em reanálise necessária.

No apelo nobre, a empresa insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao negar provimento à apelação, entendeu que a demandante não teria direito ao creditamento de ICMS decorrente de energia elétrica, em face do não preenchimento dos requisitos dos arts. 36, II, da Lei 1.423/89 e 31, II, do Convênio 66/88.

A recorrente, em suas razões, inicialmente alega violação do art. 535, II, do CPC, por não ter o acórdão se manifestado acerca dos arts. 46, 110 do CTN e 3º do Decreto 4.544/02. No mérito, afirma que houve infringência aos arts. 19 e 33, II, "b", da LC 87/96, 46, parágrafo único, do CTN e 3º do Decreto 4.544/02. Argumenta que, apesar de ser comerciante, pratica algumas atividades de industrialização em seus estabelecimentos, tais como panificação, para as quais utiliza energia elétrica como insumo que compõe o produto final a ser comercializado (pães, bolos e doces), fazendo *jus* a crédito do ICMS incidente sobre tal insumo, em observância ao princípio da não cumulatividade. Sustenta que o direito ao crédito de ICMS na aquisição de energia elétrica é evidente, conforme as diversas formas de operações de industrialização que realiza em seu estabelecimento. Quanto ao dissídio, para fundamentar sua tese, traz como precedente Resp 404.432/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Inicialmente, afasta-se a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, considerando que o Tribunal de origem decidiu a demanda tal como lhe foi posta, pois analisou as questões essenciais da controvérsia, no sentido de que somente a energia elétrica utilizada no processo industrial importará em crédito de ICMS. Consignando, inclusive de formar expressa, que "não é o caso dos autos, tendo em vista que não existe prova robusta de que a energia foi utilizada nesses casos" (fl. 244).

Registre-se, por oportuno, que o art. 131 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento.

A propósito, confira-se o julgado mais recente:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULA 211/STJ) – ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS – PROVIDÊNCIA DO AUTOR – DOCUMENTOS EM SUA POSSE – DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC – REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM ENSEJARIA O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO – VEDADO EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. Nos termos do art. 475-B do CPC, cabe ao credor exequente apresentar a memória discriminada de cálculo para a liquidação.

Quando os documentos se encontram em poder do devedor ou de terceiros, a juiz, a pedido do credor, poderá requisitá-los, a teor do disposto no art. 475, § 1º, do CPC.

4. Rever os fundamentos da Corte de origem que ensejaram a conclusão de que os dados necessários à apuração do valor da condenação estão em posse do recorrente, exigiria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1149626/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/2/2010).

Quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes conforme o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal.

No mérito, melhor sorte não socorre a empresa, pois a Corte *a quo* consignou, de forma expressa, que "as afirmações do embargante não foram comprovadas, inobstante a documentação acostada aos autos, razão pela qual vigora a presunção de legitimidade dos atos administrativos" (fl. 245). Confirmam-se outros fundamentos (fl. 244-245):

[...]

Ocorre que o inciso III do art. 31 do Convênio ICM 66/88, ao dispor sobre o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de compensação adotou o sistema do crédito físico, somente admitindo o credimento do mencionado tributo no que concernir à energia consumida integralmente em processo de industrialização. A norma contida nesse dispositivo foi reproduzida pela Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 1423/89, que adotou este mesmo preceito em seu art. 36, II e considerou a energia elétrica como mercadoria para para efeito de incidência do ICMS, conforme o disposto no § 2º do art. 2º.

... Somente a energia elétrica utilizada no processo industrial importará em crédito. **Entretanto, este não é o caso dos autos, tendo em vista que não existe prova robusta de que a energia elétrica foi utilizada nesses casos, grifei.**

[...]

Assim sendo, considerando também a falta de prova cristalina nos autos, verificamos que não há como mensurar as entradas com relação às quais a embargante se creditou, nem mesmo ficou demonstrado que a energia elétrica é fundamental para o exercício da atividade comercial da autora.

[...]

Portanto, rever os argumentos da empresa, ora agravante, de que "pratica algumas atividades de industrialização em seus estabelecimentos", encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Registre-se ademais que, nas razões recursais, a recorrente não ataca o fundamento essencial de que "não há como mensurar as entradas com relação às quais a embargante se creditou" (fl. 245). Incide, na espécie, a Súmula 283/STF.

Ademais, verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que somente a energia elétrica utilizada no processo industrial importará em crédito de ICMS, está em consonância com a jurisprudência do STJ. A propósito, confirmam-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRETENSÃO DE CREDITAMENTO DE VALORES INCIDENTES SOBRE A CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMPRESA CONFIGURADA COMO ESTABELECIMENTO COMERCIAL (SUPERMERCADO). IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO NO CASO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A orientação firmada nesta Corte de Justiça é no sentido de que somente a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96 ficou autorizado o creditamento relativo a bens destinados ao ativo fixo e ao uso e consumo do estabelecimento comercial. Anteriormente à edição da referida norma, as regras relativas à compensação de créditos referentes ao ICMS estavam dispostas no Convênio ICMS 66/88, que expressamente vedava tal creditamento.
2. **Por outro lado, o § 1º do art. 20 da Lei Complementar 87/96 restringiu expressamente as hipóteses de creditamento do ICMS à entrada de mercadorias que façam parte da atividade precípua do estabelecimento.**
3. **Com relação aos valores de ICMS pagos na conta de energia elétrica, esta Corte tem entendido que não há possibilidade de seu creditamento por parte**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de estabelecimento comercial, em virtude de não se poder considerar o uso daquela como insumo nesses casos.

4. Recurso ordinário desprovido (RMS 28.248/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FATO IMPONÍVEL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. CONVÊNIO ICMS 66/88. APLICAÇÃO.

1. As operações de consumo de energia elétrica não geravam direito a creditamento do ICMS, sob a égide do Convênio ICMS 66/88, considerando-se a irretroatividade da Lei Complementar 87/96, que, em sua redação original, autorizava o aproveitamento imediato de crédito de ICMS decorrente da aquisição de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento (o que restou alterado pelas Leis Complementares 102/2000, 114/2002 e 122/2006).

2. À época da ocorrência do fato imponível ensejador do ICMS (dezembro de 1994), a quaestio iuris era regulada pelo Convênio ICM 66/88 (publicado no DOU de 16 de dezembro de 1988), celebrado entre o Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, que fixou normas para regular provisoriamente o ICMS.

3. Os artigos 28 e 31, do aludido diploma normativo, preceituavam; verbis: "Art. 28 O imposto será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

(...) Art. 31 Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes: I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;

III - a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição;

IV - os serviços de transporte e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia." 4. O contribuinte, anteriormente à vigência da Lei Complementar 87/96 e, portanto, sob a égide do Convênio ICMS 66/88, não ostentava o direito ao creditamento do que fora em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo, consoante multifários precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 545.845 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 17.06.2008, DJe-142 DIVULG 31.07.2008 PUBLIC 01.08.2008; AI 456.013 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 29.11.2005, DJ 03.02.2006 PP-00039 EMENT VOL-02219-10 PP-02057; e RE 200.168, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 08.10.1996, DJ 22.11.1996 PP-45717 EMENT VOL-01851-11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PP-02235).

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 977.090/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Incide, assim, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0043767-8

**AgRg no
REsp 1127416 / RJ**

Números Origem: 20051000048364 20060010941848 200700151896 200813521906

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 13 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária